



PROCESSO N.º : 36.397-9/2018

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA

INTERESSADOS : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ
EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA

RESPONSÁVEIS : EMANUEL PINHEIRO - Prefeito Municipal
LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO – Ex-Secretário Municipal de Saúde
HUARK DOUGLAS CORREIA – Ex-Diretor-geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública
ALEXANDRE BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE - Ex-Diretor-geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública

PROCURADORES : LAURA FRANCO LIRA LIMA – OAB/MT n.º 19.508
DIEGO CÉSAR FERNANDES – OAB/MT n.º 11.801
LUIZ MÁRIO DE BARROS – CPF XXX.535.161-XX
JOYCE ALVES ORLANDO DE VERA ESCALANTE – OAB/MT n.º 24.209/O
NILCE CAROLINE PEREIRA DA SILVA – OAB/MT n.º 29.670
ANGÉLICA LUCI SCHULLER – OAB/MT n.º 16.791
ALEXANDRE BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE – OAB/MT n.º 11.387

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Trata-se de Representação de Natureza Interna proposta pelo titular da Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente, com vistas à apuração de supostas irregularidades na assunção da gestão do Novo Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá (NHPSMC) pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública (ECSP).

No Relatório Técnico Preliminar¹, a equipe de auditoria ressaltou que a representação foi instruída com base em documentos encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá (SMS), Empresa Cuiabana de Saúde

¹ Documento digital 249324/2018;





Pública e Câmara Municipal de Cuiabá, bem como por meio de pesquisa eletrônica sobre as investigações realizadas pela Delegacia de Crimes Fazendários e Ministério Público Estadual e Federal.

Ao fim do Relatório, a equipe de auditoria concluiu pela existência das seguintes irregularidades:

NB99. GRAVE. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

a) ausência de atos preparatórios para justificar e dar transparência ao processo decisório de transferência da gestão do novo Pronto Socorro à Empresa Cuiabana de Saúde Pública;

b) suspeição do processo decisório sobre a transferência da gestão do Novo Pronto Socorro à Empresa Cuiabana de Saúde Pública em razão das diversas irregularidades praticadas pelo ex-Diretor Técnico e ex-Diretor Geral da ECSP, que foi também Secretário Municipal de Saúde e Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Cuiabá/MT até 04/12/2018;

GB 01. Licitação Grave 01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

KB 01. Pessoal Grave 01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

KB 10. Pessoal Grave 10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

NA 01. Diversos Gravíssima 01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 - RITCE).

N_11. Diversos a classificar 11. Não implementação das regras da Lei de Acesso à Informação nos padrões e prazos definidos (art. 5º da Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013).

c) irregularidades da gestão adotada pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública em relação ao Hospital São Benedito: contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público; pagamento indevido de verbas indenizatórias; descumprimento de determinação do TCE/MT quanto ao estudo de viabilidade de substituição por servidores concursados dos serviços terceirizados que desempenham atividade finalística; descumprimento de determinação do TCE/MT para realização de concurso público; ausência de transparência da gestão, em descumprimento da Lei de Acesso à Informação; execução de serviços de saúde por empresas privadas contratadas, por dispensa de licitação, o que pode facilitar a ocorrência de fraudes, inexecução e/ou execução parcial dos serviços, falta de controle, superfaturamentos, conluíus e desvios aos princípios que regem o processo licitatório; planejamento deficiente, a exemplo da sala de Hemodinâmica, cujos equipamentos





no valor de R\$ 1,77 milhões foram adquiridos em dezembro de 2016 e que jamais entraram em operação.

Por essas razões, foi requerida medida cautelar com objetivo de impedir que a empresa pública assumisse a gestão do Novo Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá.

Em Julgamento Singular n.º 1160/JJM/2018², a então Relatora conheceu da Representação Interna e concedeu a medida cautelar³ de suspensão da transferência de gestão sob pena de multa diária, determinando à gestão municipal e à Empresa Cuiabana de Saúde Pública que adotassem as medidas necessárias para instauração de novo procedimento licitatório, a fim de assegurar a substituição da execução dos serviços prestados pelas pessoas jurídicas até então pretendidas.

Ato seguinte, foram expedidas as comunicações processuais⁴ dando ciência aos gestores sobre a determinação de suspensão da transferência de gestão hospitalar, como também citando-os para que apresentassem defesa quanto aos apontamentos feitos no relatório preliminar da Secex.

Sobre a homologação da cautelar concedida, o Ministério Público de Conta, por meio do Parecer n.º 5.564/2018, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, concordou com a medida, ratificando as determinações da auditoria.

A medida cautelar foi homologada à unanimidade por meio do

² Documento digital 251266/2018;

³ “DETERMINO, como Medida Cautelar, a imediata notificação dos Senhores Emanuel Pinheiro, Justino Malheiros e Luiz Antônio Possas de Carvalho, respectivamente, Prefeito Municipal, Presidente da Câmara de Vereadores e Secretário Municipal de Saúde, para que suspenda os procedimentos de transferência da gestão do Novo Pronto Socorro de Cuiabá-MT à Empresa Cuiabana de Saúde Pública”

⁴ Ofícios n.º 721/2018 - Emanuel Pinheiro (documento digital 251438/2018), 722/2018 - Luiz Antônio Possas de Carvalho (documento digital 251442/2018), 723/2018 - Justino Malheiros (documento digital 251446/2018, 724/2018 - Alexandre Beloto Magalhães de Andrade (documento digital 251453/2018) e 725/2018 - Huark Douglas Correia (documento digital 251574/2018);





Acórdão n.º 593/2018-TP⁵, proferido na sessão do dia 19/12/2018.

A Prefeitura de Cuiabá interpôs recurso de Agravo⁶ em face do Julgamento Singular n.º 1160/JJM/2018, pugnando pela cassação da liminar concedida, visando para continuidade dos atos de transferência da gestão do hospital.

De igual forma foram juntadas as manifestações de defesa da Empresa Cuiabana de Saúde Pública ⁷, informações e documentos complementares pela Secretaria Municipal de Saúde⁸ (SMS) e manifestação da Prefeitura Municipal de Cuiabá⁹, informando sobre decisão proferida pelo Poder Judiciário (Processo n.º 1044157-08.2018.8.11.0041), que revogou em parte pedido liminar requerido pelo Ministério Público Estadual:

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso ajuizou a presente Tutela Provisória Antecipada em Caráter Antecedente, com pedido liminar *inaudita altera pars*, em desfavor do Município de Cuiabá, para “*determinar que o requerido somente realize a transferência dos serviços de saúde para o novo prédio do Pronto Socorro Municipal*”;

II.a) Após apresentar o Plano Diretor do Modelo de Gestão a ser implantado, especialmente o cronograma para transferência dos serviços de saúde do antigo para o novo prédio do pronto socorro sem que ocorra solução de continuidade ou prejuízo dos serviços de urgência e emergência ali realizados;

II.b) Depois da relotação de todos os servidores que já atuam no HPSMC em funcionamento para o novo prédio, respeitando assim, a legislação e a recomendação da não contratação temporária de servidores e de modo a garantir assim a mais breve ativação da referida unidade de saúde, que assim não precisaria aguardar novos trabalhadores sem experiência;

Desse modo, considerando as peculiaridades fáticas verificadas e ponderando entre privilegiar a estrita legalidade e a garantia do direito à saúde, tenho que esta última deve prevalecer.

Diante do exposto e, considerando o poder geral de cautela, revogo, em parte, a liminar concedida para desobrigar o requerido a proceder a relotação imediata dos servidores que atualmente estão lotados no HSPMC, sem prejuízo de revisão posterior, bem como autorizar que o requerido realize contratação temporária para prover os cargos e/ou empregos públicos do lotacionograma do Hospital Municipal de Cuiabá “Dr. Leony Palma Carvalho”.

O recurso de Agravo interposto não foi conhecido, no entanto, a Relatora concedeu novo prazo de 15 dias úteis para nova interposição recursal,

⁵ Documento digital 262557/2018;

⁶ Documento digital 154926/2018;

⁷ Documento digital 8020/2019;

⁸ Documento digital 33234/2019;

⁹ Documento digital 45952/2018;





atendendo a sugestão saneadora proposta pelo Ministério Público de Contas, a teor do disposto no Acórdão n.º 81/2019-TP¹⁰.

A Prefeitura Municipal de Cuiabá interpôs novo recurso, no caso, o Recurso Ordinário¹¹, em face do Acórdão n.º 593/2018-TP que homologou o Julgamento Singular n.º 1160/2018 que concedeu a cautelar, pugnando pela suspensão da ação e/ou o arquivamento do feito, tendo em vista a discussão instaurada no judiciário.

O Recurso Ordinário foi conhecido¹², sem atribuição de efeito suspensivo, com encaminhado à Secretaria de Controle Externo de Meio Ambiente e Saúde para instrução.

Em Relatório Técnico¹³ sobre o recurso interposto, a Secex entendeu pelo conhecimento e indeferimento dos pedidos, manifestando pela aplicação de multa ao gestor por descumprimento ao item 1¹⁴ do Acórdão n.º 593/2018-TP, sugerindo o aumento da sanção diária de 10 para 50 UPF/MT.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 2.490/2019, manifestou pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se os termos do Acórdão n.º 593/2018-TP inalterados.

Por meio do Acórdão n.º 810/2019-TP¹⁵, foi engado provimento ao Recurso Ordinário mantendo-se a decisão combatida, sem acolhimento da majoração de astreintes.

¹⁰ Documento digital 62226/2019

¹¹ Documento digital 78289/2019

¹² Documento digital 97088/2019

¹³ Documento. digital 111272/2019

¹⁴ “determinou: 1) à Prefeitura, à Câmara e à Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, nas pessoas dos seus gestores, que suspendessem os procedimentos de transferência da gestão do Novo Pronto Socorro de Cuiabá à Empresa Cuiabana de Saúde Pública, advertindo-os de que, no caso de desobediência, estariam sujeitos à multa diária no montante de 10 UPFs/MT, nos termos do artigo 297, §1º, da Resolução nº 14/2007”

¹⁵ Documento digital 247304/2019





Posteriormente, foi expedido Edital de Citação¹⁶, no dia 22/1/2020, em face dos Srs. Luiz Antônio Possas de Carvalho e Huark Douglas Correia. Todavia, conforme a Informação¹⁷, o prazo para apresentação de defesa transcorreu sem qualquer manifestação. Desse modo, em Julgamento Singular n.º 276/RRO/2020¹⁸, foi declarada à revelia do Sr. Huark Douglas Correia.

A Secex elaborou Relatório Técnico de Defesa¹⁹, em que manteve as irregularidades inicialmente apontadas, alegando, ainda, o descumprimento do item 1 do Acórdão n.º 593/2018-TP, sugerindo novamente aplicação de sanção por desobediência.

O Ministério Público de Contas converteu a emissão de parecer no Pedido de Diligência n.º 299/2021²⁰, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, pugnando pela complementação do Relatório Técnico pela Secex, com individualização das responsabilidades, condutas e irregularidades detectadas, com nova citação dos responsáveis.

Quanto ao descumprimento do item 1 do Acórdão n.º 593/2018, o *Parquet* de Contas sugeriu a aplicação de multa ao responsável, tal como a majoração da multa diária em eventual descumprimento de decisão.

Atendendo ao pedido de diligências, foi confeccionado o Relatório Complementar²¹, opinando a equipe técnica por nova citação dos responsáveis, para apresentarem defesa sobre os seguintes achados:

Achado 01: Irregularidade NB99_Grave

Realização de transferência da gestão do Novo Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá à Empresa Cuiabana de Saúde Pública sem avaliação do cumprimento dos critérios relacionados às boas práticas de gestão pública.

Responsáveis:

¹⁶ Documento digital 2581/2020

¹⁷ Documento digital 22453/2020

¹⁸ Documento digital 58757/2020

¹⁹ Documento digital 179765/2021

²⁰ Documento digital 192750/2021

²¹ Documento digital 277774/2021





Sr. Emanuel Pinheiro (Prefeito Municipal de Cuiabá)
Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho (Ex-Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá)
Sr. Huark Douglas Correia (Ex-Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá)
Sr. Alexandre Beloto Magalhães de Andrade (ex-Diretor da Empresa Cuiabana de Saúde Pública)
Achado 02: NA01_Gravíssima
Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 - RITCE).
Responsáveis:
Sr. Emanuel Pinheiro (Prefeito Municipal de Cuiabá)
Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho (Ex-Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá)
Sr. Huark Douglas Correia (Ex-Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá) – depois afastada pela Secex
Sr. Alexandre Beloto Magalhães de Andrade (ex-Diretor da Empresa Cuiabana de Saúde Pública)

O Conselheiro José Carlos Novelli determinou a citação dos responsáveis ²² e, no que diz respeito a aplicação de multa por suposto descumprimento, registrou que tal análise ocorreria por ocasião do julgamento de mérito.

Foram expedidos novos ofícios de citação²³, concedendo aos responsáveis o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação de defesa acerca do Relatório Técnico Complementar da auditoria.

O Sr. Huark Douglas apresentou defesa ²⁴, requerendo o afastamento de sua responsabilização e, subsidiariamente, que seja reduzida a penalidade.

A Empresa Cuiabana de Saúde Pública, a Prefeitura de Cuiabá e o Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho acostaram manifestações de defesa²⁵ em atendimento aos ofícios encaminhados.

²² Documento digital 280318/2021

²³ Ofícios de Citação n.º 135/2022 (documento digital 103093/2022), 136/2022 (documento digital 103095/2022), 137/2022 (documento digital 103096/2022) e 138/2022 (103097/2022), todos do dia 30/3/2022 e com postagens no dia 31/3/2022 (documento digital 103510/2022)

²⁴ Documento digital 118350/2022

²⁵ Documentos digitais 118901/2022 e 119316/2022 121726/2022





O Sr. Alexandre Beloto, embora fora do prazo concedido, também apresentou manifestação de defesa²⁶.

Após, os autos foram remetidos à 4ª Secretaria de Controle Externo, que emitiu o Relatório Conclusivo ²⁷, sugerindo pela manutenção dos apontamentos presentes na RNI, com única exceção da irregularidade constante no Achado 02, apenas em relação ao Sr. Huark Douglas Correia, tendo em vista o acolhimento pela equipe técnica da manifestação do defendente sobre o item.

A equipe técnica repisou a necessidade de imputação de sanção ao responsável pelo descumprimento do item 1, do Acórdão n.º 583/2018-TP, que homologou a medida cautelar.

Entretanto, o Secretário da 4ª Secex não acolheu²⁸ o Relatório Técnico Conclusivo, por entender que houve falhas na admissibilidade da Representação, que feriram o princípio do devido processo legal. Nesse sentido, sugeriu o arquivamento do feito, sem resolução de mérito, ante as nulidades apontadas, ou a declaração de nulidade de todos os autos posteriores à admissibilidade da representação, submetendo os autos a revisão da Secretaria de Recursos – SERUR. Subsidiariamente, o secretário propôs a conversão do processo em Tomada de Contas, para a quantificação de dano ao erário, individualização dos responsáveis e suas condutas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 2.983/2023²⁹, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento da presente Representação Interna com afastamento do entendimento do Secretário da Unidade Técnica e, no mérito, pela sua procedência com aplicação de sanção aos responsáveis e expedição de recomendação à Prefeitura Municipal de Cuiabá, conforme

²⁶ Documento digital 184183/2022

²⁷ Documento digital 44007/2023

²⁸ Documento digital 46047/2023

²⁹ Documento digital 140331/2023





dispositivo transcrito a seguir:

- a) preliminarmente, pelo conhecimento da presente representação de natureza interna, haja vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conforme disposição dos arts. 192 e 194 do RI/TCEMT;
- b) preliminarmente, pelo afastamento do entendimento do Secretário de que houve nulidade processual no juízo de admissibilidade, posto que caso tenha havido alguma falha, foram dadas todas as oportunidades de defesa aos responsáveis;
- c) pela procedência da representação interna, em razão da manutenção das irregularidades NB99e NA01;
- d) pela aplicação de multa (NB99 –item nº 1) aos Srs. Huark Douglas Correia –ex-Secretário de Saúde de Cuiabá, Emanuel Pinheiro – Prefeito Municipal de Cuiabá, Luiz Antônio Possas de Carvalho –ex-Secretário de Saúde de Cuiabá, e Alexandre Beloto Magalhães de Andrade –ex-Diretor da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, em razão da transferência de gestão do HMC à ECSP sem cumprimento de critérios de boas práticas de gestão pública, com fulcro no art. 327, II, do Regimento Interno/TCEMT c/c art. 75, III, da Lei Orgânica/TCEMT;
- e) pela aplicação de multa (NA01 –item nº 2) aos Srs. Emanuel Pinheiro –Prefeito Municipal de Cuiabá, Luiz Antônio Possas de Carvalho –ex-Secretário de Saúde de Cuiabá, e Alexandre Beloto Magalhães de Andrade –ex-Diretor da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, em razão do descumprimento da determinação do Acórdão nº 593/2018 – TP, com fulcro no art. 327, III, do Regimento Interno/TCEMT c/c art. 75, IV, da Lei Orgânica/TCEMT;
- f) pela expedição de recomendação (NA01 –item nº 2) ao atual gestor(a) da Prefeitura Municipal de Cuiabá, para que não volte a desatender as decisões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e sua função constitucional.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 22 de agosto de 2023.

*(assinatura digital)*³⁰

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

³⁰ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

